



**Processo:** TC 031.650/2015-5

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Xambioá/TO

**Responsáveis:** Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72), ex-prefeito de Xambioá/TO (gestões: 2005-2008 e 2009- 2012)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito – Revelia, julgamento pela irregularidade com débito e multa.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, contra o Sr. Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72), ex-prefeito de Xambioá/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas do objeto pactuado no Convênio n. 1.825/2006 - Siafi 588649 (peça 1, p. 79) e Aditivos (peça 1, p. 237-239, 317 e 343), celebrados com a Prefeitura Municipal de Xambioá/TO, tendo por objeto a execução da ação de "instalações hidro-sanitárias em escolas rurais", conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11 e 205-208).

## HISTÓRICO

2. Na instrução de peça 21, deste processo, ficou constatada a responsabilidade individual do Senhor Richard Santiago Pereira, ex-prefeito de Xambioá/TO, pela falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da execução parcial do objeto pactuado (32,62%) do Convênio 1.825/2006 (Siafi 588649), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Xambioá/TO. Também apurou-se a identificação correta dos valores do débito e respectivas datas de ocorrência para fins de citação do responsável.

3. Da análise, resultou na citação do responsável, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias identificadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação vigente, em decorrência da sua responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em razão da não aprovação da prestação de contas final, em face da execução parcial do objeto pactuado (32,62%) do Convênio 1.825/2006 (Siafi 588649), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Xambioá/TO, tendo por objeto a execução da ação de instalações hidro-sanitárias em escolas rurais daquele município, conforme Plano de Trabalho.

## EXAME TÉCNICO

4. Está caracterizada a irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos diante da jurisprudência deste Tribunal assentada no item 2 do Sumário do Acórdão 10.673/2015 – 2ª. Câmara “O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de

causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.”

5. Regularmente citado mediante Ofício 0552/2016-TCU/SECEX-TO, de 20/5/2016 (peça 25) o Senhor Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72) não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

7. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

8. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

9. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

10. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

### **Prescrição da pretensão punitiva**

11. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

12. No presente caso, os atos irregulares praticados, há com data de ocorrência mais antiga o de 10/4/2007, conforme demonstrado no item 11 da instrução de peça 21 deste processo.

13. O ato que ordenou a citação do responsável (com a retificação da data da ocorrência) ocorreu em 17/5/2016 (peça 23), transcurso de menos de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados. Portanto, não esgotado o prazo da prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, à luz do art. 205 do Código Civil.

### **CONCLUSÃO**

14. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

15. Deve também ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da mesma Lei Orgânica do TCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) nos termos do § 3º do inciso IV do artigo 12 da Lei 8.443/92, c/c § 8º, do inciso IV, do art. 202, do Regimento Interno - TCU, considerar revel ao Sr. Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72), dando-se prosseguimento ao processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a” da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72), ex-prefeito de Xambioá/TO (gestões: 2005-2008 e 2009- 2012) e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao cofre da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor já ressarcido:

<b>Data da Ocorrência</b>	<b>Valor (R\$)</b>
10/04/2007	18.802,80
29/05/2007	80.000,00
19/01/2009	40.000,00
<b>Total</b>	<b>138.802,80</b>

Valor atualizado com juros até 2/9/2016: R\$ 367.905,01 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinco reais e um centavo) conforme Demonstrativo de Débito à peça 27.

c) aplicar ao Sr. Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde que solicitado pela responsável, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992.



Secex/TO, 2 de setembro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

**JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA**

TEFC – Área Controle Externo

Mat. 1823-6